



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**FRANCIELE CRISTINA DA SILVA**

**A PEDOFILIA E O SISTEMA JUDICIÁRIO**

**Assis/SP  
2016**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**FRANCIELE CRISTINA DA SILVA**

## **A PEDOFILIA E O SISTEMA JUDICIÁRIO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Franciele Cristina da Silva  
Orientador(a): Fábio Pinha Alonso**

**Assis/SP  
2016**

## FICHA CATALOGRÁFICA

S586pSILVA, Franciele Cristina da  
Pedofilia e o sistema judiciário / Franciele Cristina da Silva. --  
Assis, 2016.

37 p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). --Fundação Educacional do  
Município de Assis - FEMA

Orientador: Esp. Fábio Alonso Pinha

1. Pedofilia 2. Crimes sexuais 3. Violência sexual  
CDD 341.75546

# A PEDOFILIA E O SISTEMA JUDICIÁRIO

FRANCIELE CRISTINA DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** Fábio Pinha Alonso

**Examinador:** \_\_\_\_\_

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus porque sem ele nada teria acontecido, nem o curso ou esta monografia, sou sempre grata a Ele não só neste trabalho como em tudo. Dedico ainda, em especial a minha querida amiga Samanta Regina Almeida Costa que segurou a minha mão durante estes anos de curso, me ajudando e me fazendo confiante cada dia mais, pois o mundo precisa de mais pessoas como você.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus por ser meu alicerce e minha fortaleza em todos os momentos. Agradeço a força e a sabedoria que me concedeu para elaborar e concluir esse trabalho tão gratificante quanto trabalhoso.

Agradeço ao meu querido orientador FABIO PINHA ALONSO a quem me deu a honra de poder fazer esse trabalho junto e ainda com seu exemplo diário em sala de aula, agradeço a toda minha família por ser meu alicerce em horas difíceis, aos meus amigos de faculdade por tornar essa jornada tão feliz, por estarem comigo a todo o momento e dedico a todos os professores da instituição por passar um pouquinho de conhecimento a todos e com todo amor!

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo abordar os aspectos atuais da pedofilia, bem como sua existência no seio familiar, além de seu desenvolvimento e crescimento através da internet. A ênfase deste trabalho consiste em definir o que é pedofilia e de que forma ela é tratada pelo Sistema Judiciário Brasileiro, expondo como nossa legislação pune o agressor e auxilia as vítimas que sofrem abuso ou violência sexual.

**Palavras-chave: Pedofilia; Crimes sexuais; Violência sexual.**

## **ABSTRACT**

This paper aims to address current issues of pedophilia, and its existence in the family, in addition to its development and growth over the internet. The emphasis of this work is to define what is pedophilia and how it is treated by the Brazilian judicial system, exposing how our legislation punishes the offender and helps victims who suffer sexual abuse or violence.

**Keywords: Pedophilia, Sexual offenses; Sexual violence.**



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1. VIOLÊNCIA CONTRA MENORES.....</b>	<b>10</b>
1.1. BREVE HISTÓRICO .....	10
1.2. CRIMES SEXUAIS NO CÓDIGO PENAL .....	12
1.3. DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA MENORES.....	13
1.3.1. Violência sexual contra vulneráveis .....	14
<b>2. PEDOFILIA .....</b>	<b>15</b>
2.1. CONSIDERAÇÕES ATUAIS .....	15
2.2. A PEDOFILIA E A INTERNET.....	18
2.3. PEDOFILIA NO ÂMBITO FAMILIAR .....	21
<b>3. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A PEDOFILIA .....</b>	<b>25</b>
3.1. PEDOFILIA E O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.....	25
3.2. PEDOFILIA NO ECA .....	28
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>34</b>

## INTRODUÇÃO

A violência sexual contra menores não é algo novo, infelizmente fez parte da modulação das sociedades e culturas espalhadas pelo mundo. A diferença é que atualmente, tais ações passaram a ter maior visibilidade, e em especial, tipificação legal. Com a evolução dos costumes e leis, o poder público e o legislador trataram de tipificar como delituosa tais práticas e a prever sacões para quem as comete.

O presente estudo tem como objetivo primordial enfatizar a problemática da prática da pedofilia e os aspectos jurídicos que envolvem esse delito. Para tal, o primeiro capítulo trará um breve histórico dos crimes sexuais contra menores e vulneráveis.

Abordamos no segundo capítulo o conceito de pedofilia, sob o prisma clínico, para que seja possível a identificação dos pedófilos e de suas vítimas. A pedofilia é mais um distúrbio psiquiátrico classificado como um transtorno de preferência sexual. Tal transtorno dá ensejo à prática criminosa contra os vulneráveis.

Tratamos ainda no segundo capítulo, a prática criminosa na rede mundial de computadores – internet, e nos lares desses menores.

Muito embora a pedofilia não seja tipificada como crime em nosso ordenamento jurídico, aquele possuidor de tal transtorno que ao praticar determinados atos para a satisfação de seus desejos sexuais, cometem os ilícitos penais previstos em nossa legislação vigente seja no Código Penal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Vencido o conceito de pedofilia e do pedófilo, sob o ponto de vista clínico e jurídico, no terceiro capítulo, será exposto o aspecto jurídico que envolve o ilícito da pedofilia.

O Código Penal Brasileiro, em seu Capítulo II trata dos Crimes Sexuais contra Vulnerável, ou seja, através deste capítulo, busca a definição legal para punir o transgressor sexual que vier a colocar em prática seus desejos sexuais contra menor.

Além do Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente busca proteger as vítimas e punir o agressor na prática de qualquer tipo de violência sexual, tipificando em seu título VII os crimes e infrações praticadas contra vulneráveis.

# 1. VIOLÊNCIA CONTRA MENORES

## 1.1. BREVE HISTÓRICO

A violência sexual contra a criança e o adolescente é algo que ocorre desde os tempos antigos, e com o passar dos séculos o que vem mudando é o nome que se dá a este fenômeno e a forma como a sociedade, como um todo, vem tratando o assunto, buscando proteger os menores que sofrem silenciosamente deste mal.

Sendo assim, se faz necessário, antes de se aprofundar acerca do tema Pedofilia, conhecer de forma sucinta a história da violência sexual contra a criança e o adolescente.

A violência contra menores não é algo novo, pois sempre esteve presente nas civilizações. Infelizmente fez parte da modulação das sociedades e culturas espalhadas pelo mundo do oriente ao ocidente, de norte a sul, leste a oeste, da antiguidade até a era atual que conhecemos, a diferença é que atualmente, ou seja, a partir do século XXI, passou a ter maior visibilidade por parte da sociedade e do poder público através dos meios de comunicação.

O abuso contra a criança, ao ser analisado historicamente, está vinculado diretamente à forma dos pais ou responsáveis educarem a criança, na busca de demonstrarem seus valores e a forma correta de se viver em sociedade.

Nas civilizações mais antigas, onde seus registros históricos se fazem através da bíblia<sup>1</sup>, Alcorão<sup>2</sup> e Código de Hamurabi<sup>3</sup>, pode se observar que as crianças não eram tratadas como pessoas, mais sim objeto de troca para seus responsáveis, são exemplos de tal comportamento, o antigo testamento onde a criança era oferecida como sacrifício para agradar a Deus, ou ainda do Código de Hamurabi onde as mulheres, e seus filhos podiam ser vendidos para quitação de dívidas do chefe da família.

---

<sup>1</sup>Bíblia - é a sagrada escritura, o conjunto de livros do Antigo e do Novo Testamento, que contém as doutrinas que orientam o comportamento dos cristãos.

<sup>2</sup> Alcorão - é o livro sagrado dos muçulmanos, onde estão especificados os códigos morais, religiosos e políticos deste povo. Todos os seguidores da religião islâmica têm no alcorão um "manual" que é seguido com plenitude, principalmente entre algumas seitas desta doutrina, como os xiitas e os sunitas.

<sup>3</sup> Código de Hamurabi - representa o conjunto de leis escritas, sendo um dos exemplos mais bem preservados desse tipo de texto oriundo da Mesopotâmia. Acredita-se que foi escrito pelo rei Hamurabi, aproximadamente em 1772 a.C. Foi encontrado por uma expedição francesa em 1901 na região da antiga Mesopotâmia, correspondente à cidade de Susa, no sudoeste do Irã.

Os maus tratos aos menores continuaram a ocorrer na história, sendo que em algumas civilizações como na Grécia Antiga passara a ser realizado o que hoje chamamos de infanticídio<sup>1</sup> para eliminar as crianças que nasciam com defeitos físicos.

O século XVI foi à época em que as agressões e violências contra as crianças se tornaram mais evidentes, com a criação dos “colégios” que abrigavam estudantes pobres e sem família, indesejados pela sociedade, que eram submetidos aos piores maus tratos e humilhações deliberadas.

No século XVII, o cristianismo, representado por Santo Agostinho, elaborou uma imagem dramática da infância, onde logo após o nascimento a criança era símbolo da força do mal, um ser imperfeito, esmagado pelo peso do pecado original. Nesse período, a amamentação era considerada prazer ilícito da mãe que causaria perda moral da criança. Neste mesmo século a criança passou a ser incluída nas brincadeiras sexuais dos adultos.

O Século XIX foi um dos mais marcantes no que diz respeito à violência contra os menores, sendo que neste momento histórico ocorreu a entrega dos bebês brancos às escravas amas de leite negras, interferindo diretamente nas suas possibilidades de sobrevivência. No final do referido século, na Inglaterra ocorreu à exploração do trabalho infantil, onde crianças de quatro anos trabalhavam em fábricas das de oito anos em minas de carvão, com uma jornada de trabalho de até 16 horas por dia.

A história se agravou durante a revolução industrial, onde a partir dos nove anos de idade as crianças eram alugadas às fábricas, onde eram acorrentadas para impedir a sua fuga.

Na Índia, os recém-nascidos com certos defeitos eram considerados instrumentos do diabo e eliminados.

Na China, o limite de filhos que um casal poderia ter era três, sendo que se ocorresse o nascimento do quarto, este era jogado aos animais.

Felizmente, com a evolução da sociedade as crianças passaram a figurar como parte da humanidade, sendo integradas ao seio familiar, restando aos pais ou responsáveis o dever de cuidar e zelar das crianças sob sua responsabilidade, ressaltando a caracterização da infância como período básico e fundamental da existência do homem.

---

<sup>1</sup>Infanticídio - ato voluntário de matar o recém nascido no momento do parto ou logo após, sob influência do estado puerperal.

## 1.2. CRIMES SEXUAIS NO CÓDIGO PENAL

Os crimes sexuais, no Código Penal Brasileiro encontram se tipificados no Título VI, Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual.

São considerados crimes sexuais de forma geral: Estupro, a violência sexual mediante fraude e o assédio sexual, sendo assim, passemos a uma breve definição de cada um:

Estupro:

Art. 213 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

Portanto, conforme descrito acima, o estupro é o crime sexual que consiste no ato de conjunção carnal, o crime se consuma com introdução do pênis na vagina da vítima, seja a penetração completa ou incompleta, bem como com a prática de atos libidinosos<sup>1</sup>, diferente da conjunção carnal.

Art. 214 - revogado pela lei 12.015/2009.

Violação sexual mediante fraude

Art. 215 - Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

---

<sup>1</sup>Ato libidinoso - é o que visa ao prazer sexual. É todo aquele que serve de desafogo à concupiscência. É ato lascivo, voluptuoso, dirigido para a satisfação do instinto sexual. (JESUS. 1999).

No crime de violência sexual mediante fraude, o legislador visa punir a conduta fraudulenta que impeça ou dificulte a livre manifestação da vítima e com isso permita ao agente a prática da conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso.

Art. 216 - revogado pela lei 12.015/2009.

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função."

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

Quanto ao artigo supracitado, temos um tipo de coerção<sup>1</sup> de caráter sexual praticada geralmente por uma pessoa em posição hierárquica superior em relação a um subordinado. O assédio sexual caracteriza-se por alguma ameaça, insinuação de ameaça ou hostilidade contra o subordinado visando vantagem ou favorecimento sexual.

Citado os principais crimes contra a Liberdade Sexual definidos em nosso Código Penal, passaremos a analisar o que a Lei Penal define como sendo uma conduta delituosa praticada contra menores.

### 1.3. DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA MENORES

O Código Penal Brasileiro, em seu Capítulo II trata dos Crimes Sexuais contra Vulnerável, ou seja, através deste capítulo, busca a definição legal para punir o transgressor sexual que vier a colocar em prática seus desejos sexuais contra menor.

É importante frisar que o transgressor que vier a praticar crimes sexuais contra menor, terá sua conduta enquadrada da seguinte forma:

Quando a vítima conta com idade entre 14 e dezoito anos, este responderá nos termos dos arts. 213, 215 e 216;

---

<sup>1</sup>Coerção - ato de induzir, pressionar ou compelir alguém a fazer algo pela força, intimidação ou ameaça.

No caso de vítima com idade inferior a 14 anos, este incorrerá nos arts. 217-A, 218, 218-A e 218-B.

Sendo assim passemos a analisar os crimes sexuais contra os vulneráveis.

### **1.3.1. Violência sexual contra vulneráveis**

A violência sexual contra vulneráveis<sup>1</sup> consiste na prática dos crimes sexuais descritos nos artigos 213, 215 e 216, ou seja, Estupro, Violência Sexual Mediante Fraude e Assédio Sexual, contra vítima menor de 14 anos, entretanto, para ficar claro para a sociedade a gravidade de tal delito, a lei penal com o advento da Lei 12.015/2009, aumentou a pena e tipificou os crimes cometido contra vulneráveis nos artigos 217-A, 218, 218-A e 218-B.

Portanto, são considerados crimes sexuais contra vulneráveis o Estupro de Vulnerável, Corrupção de Menores, Satisfação lasciva mediante presença de criança ou adolescente e o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Findo os aspectos históricos e culturais acerca da violência sexual contra a criança e o adolescente, nos atentaremos, a partir do próximo capítulo a legislação vigente com todas as suas definições, considerações e aspectos jurídicos.

---

<sup>1</sup>Vulnerável – a lei penal considera vulnerável o menor de quatorze anos ou a quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência.

## 2. PEDOFILIA

### 2.1. CONSIDERAÇÕES ATUAIS

Dentre tantas outras doenças, a pedofilia é um distúrbio psiquiátrico classificado como um transtorno de preferência sexual, pela Classificação Internacional das Doenças (CID-10) ou uma parafilia pelo Manual Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais

De acordo com o DSM-V (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*), o Transtorno Pedofílico (302.2 (F65.4)), segue alguns critérios muito específicos, para a classificação do transtorno, dentre os quais podemos citar “fantasias e/ou pensamentos sexuais recorrentes, intensos e sexualmente excitantes, por período igual ou superior a seis meses e que envolvam pessoas de até 12 anos de idade.”<sup>1</sup>

Ademais, vale dizer que o pedófilo deve ser maior de 16 anos e pelo menos cinco anos mais velho que a vítima. Esse transtorno geralmente tem início na adolescência, no entanto há relatos de pedófilos que desenvolveram esse desejo sexual por crianças já na idade adulta. O possível gatilho desse transtorno tanto pode ser consequência de estresse, o consumo de álcool, drogas, entre outros.

Outra característica do transtorno pedofílico é o uso intenso de pornografia que mostra crianças pré-púberes, este indicador se mostra útil no diagnóstico, pois se trata de uma situação específica do caso geral de que os indivíduos podem optar pelo tipo de pornografia que corresponde a seus interesses sexuais.

Alguns pedófilos são atraídos por meninas apenas, outros apenas por meninos e outros se interessam por ambos os gêneros. É uma condição crônica que geralmente se inicia na adolescência e persiste ao longo da vida, embora seja incomum, as mulheres também podem ser sujeito ativo nos crimes de pedofilia.

Ainda, alguns pedófilos satisfazem-se somente em despir-se e observar a criança, exibindo os seus genitais, masturbando-se na sua presença enquanto a toca ou afaga.

Geralmente o indivíduo que apresenta o transtorno pedofílico procura a satisfação de “exercer a função de substituto paternal para a condição de praticar seu crime” (REZENDE, 2012, p. 26).

---

<sup>1</sup>SPIZZIRRI, Giancarlo. Pedofilia – considerações atuais. 2010.



Muito embora a pedofilia seja uma patologia, o pedófilo mantém sua capacidade cognitiva intacta, o que tal transtorno afeta diretamente é sua capacidade volitiva, ou seja, ele é capaz de entender o caráter ilícito dos fatos, mas, via de regra, devido à perturbação advinda da patologia, não é capaz de se comportar de acordo com esse entendimento.

Seu distúrbio mental é compulsivo e a prática do abuso sexual é fonte de prazer e não de sofrimento para esses indivíduos.

Os critérios diagnósticos para transtorno pedofílico existem com o intuito de serem aplicados tanto a indivíduos que revelam abertamente essa parafilia quanto àqueles que negam qualquer atração sexual por crianças pré-púberes apesar de evidências objetivas substanciais do contrário.

Pedófilo seria aquele indivíduo que tem atração sexual exclusivamente por crianças. Alguns autores classificam esse tipo como “permanente”. Também há aqueles que apresentam esses sintomas quando estão diante de situações estressantes, sendo considerados do tipo ‘regressivo’. Há, também, aqueles que molestam crianças sem fins estritamente sexuais. Em nossos dias a pedofilia, mais do que nunca, constitui fonte de grande preocupação em diversos segmentos da sociedade. Para vencer esse grande desafio, maior conhecimento sobre etiologia, quadro clínico e tratamento se faz necessário.<sup>1</sup>

Muito embora a pedofilia em si, aparente ser uma condição permanente, com os devidos cuidados o transtorno pedofílico pode mudar com o tempo, com ou sem tratamento, como por exemplo, devido à idade avançada.

É mister ressaltar que nem todo molestador de menor é pedófilo, além de que nem todo pedófilo é molestador de púbere. Ocorre que, devido ao fácil acesso a informações e conteúdos eróticos na internet e demais meios de comunicação, oportunisticamente, adultos podem ter acesso a esses conteúdos e ao menor, vindo assim a molestá-lo. Entretanto, o pedófilo, pode nunca chegar a por em prática seus desejos e fantasias.

Não é necessário que o indivíduo coloque seus desejos em prática para que o mesmo seja identificado como pedófilo.

---

<sup>1</sup>SPIZZIRRI, Giancarlo. Op. Cit.

Na maioria dos casos o pedófilo é uma pessoa discreta e mantém suas fantasias e desejos em sigilo passando facilmente despercebidos diante da sociedade.

Embora muitos pedófilos não concretizem suas fantasias desviadas, alguns fatores psicossociais têm sido apontados como facilitadores da sua expressão, tais como doenças afetivas (depressão), estresse psicológico intenso e abuso de substâncias psicoativas como o álcool. Quando quaisquer desses fatores ocorrem em uma situação em que o indivíduo com pedofilia tem acesso às crianças, o comportamento pedofílico torna-se iminente.<sup>1</sup>

Por não haver um conceito jurídico e sim psiquiátrico de pedofilia e pedófilo, nossa legislação passou a prever como criminosas as condutas relacionadas à pornografia infantil virtual, somente a partir da Lei 11.829 de 25 de novembro de 2008, que acrescentou aos artigos 240 e 241 do ECA, que então passou a tipificar condutas criminosas para o abuso sexual infantil.<sup>2</sup>

No âmbito jurídico, a pedofilia está diretamente relacionada e é periodicamente conceituada como o abuso sexual de crianças e adolescentes.

O código penal considera crime a relação sexual ou ato libidinoso (todo ato de satisfação do desejo, ou apetite sexual da pessoa) praticado por adulto com criança ou adolescente menor de 14 anos. Conforme o artigo 241-B do ECA é considerado crime, inclusive, o ato de “adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.”<sup>3</sup>

Muito embora a pedofilia não seja tipificada como crime em nosso ordenamento jurídico, aquele possuidor de tal transtorno que ao praticar determinados atos para a satisfação de

---

<sup>1</sup>BALTIERI, Danilo Antônio. Pedofilia como transtorno comportamental psiquiátrico crônico e transtornos comportamentais assemelhados.

<sup>2</sup>GURGEL, Victor Sanches. Pedofilia na Internet, um crime de abuso sexual contra a criança e o adolescente. 2011.

<sup>3</sup>FEDERAL, Ministério Público. O que é pedofilia?

seus desejos sexuais cometem os ilícitos penais previstos em nossa legislação vigente seja no Código Penal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Como não há em nossa legislação um tipo penal específico que trate da pedofilia, encontramos respaldo para a punição a esses atos ilícitos em “normas incriminadoras associadas a condutas pedófilas. As normas penais, não exigem características pessoais específicas do autor do crime, sendo os indícios, de ser o agente um pedófilo, confirmados por meio diagnósticos próprios” (COUTINHO, 2011).

Após uma breve pesquisa na internet, encontramos inúmeros textos, artigos e livros com a definição de Pedofilia e Pedófilo. Essa mesma ferramenta muito útil a pesquisas e denúncias também é um dos veículos mais utilizados pelos pedófilos na prática do crime, o que não significa ser o único, como veremos mais a frente, casos bárbaros e cruéis podem ocorrer dentro dos lares dessas crianças.

## 2.2. A PEDOFILIA E A INTERNET

Em sua grande maioria, os pedófilos são homens aparentemente comuns, com os quais podemos ter convívio diário sem notar nada de anormal em suas ações. Em geral, tem vida sexual com adultos e comportamento social normais, sem levantar qualquer tipo de suspeita. O que vem por facilitar seu comportamento doentio e sua perversão.

Um dos meios mais usados para a prática do delito é o acesso a material e conteúdo explícito na rede mundial de computadores, o que também dificulta ainda mais o seu reconhecimento, diagnóstico e tratamento. Pedófilos costumam usar a Internet pela facilidade que ela oferece para encontrarem suas vítimas. Adotam um perfil falso e usam a linguagem mais atraente as crianças e adolescentes.

Muito embora haja tratamento para tal transtorno, chegar a esses indivíduos se mostra para o Estado um trabalho árduo, além da clara necessidade de legislação específica para a sanção adequada.

Ao sujeito navegador, é possível assumir diferentes máscaras, revelar seus desejos mais íntimos e até cometer crimes, que são chamados de “cibercrimes”. Tudo isso pode ser realizado sem manter um contato físico com outras pessoas, somente o contato virtual, porém esse contato pode chegar a se efetivar, e muitas vezes o resultado pode não ser o que se esperava; ou até um grande risco. Isso nos permite inferir que o ciberespaço amplia a vulnerabilidade tanto das crianças

como dos adolescentes principalmente, que podem contribuir para sua própria vitimização, pela forma como deliberadamente se expõem na web, por meio de redes sociais (Facebook, Orkut), blogs e salas de bate-papo, podendo ser ludibriados por adultos mal-intencionados, criminosos e pedófilos; sem deixar de acrescentar a circulação e o comércio da pornografia infantil na rede.<sup>1</sup>

A internet nada mais é que um conjunto de computadores interligados em rede através de todo o mundo. Funciona como um portal de informações e serviços que cresce freneticamente ao longo dos anos. O uso dessa ferramenta se dá por meio de computadores, *tablet*, celulares, dentre outros desde que estejam ligados a rede.

Através dessa rede, o usuário pode realizar os mais variados serviços, buscar informação e até praticar delitos como fraudes, pirataria de software através da rede, pedofilia, entre outros.

No que tange aos crimes relacionados à pedofilia, o uso em massa da internet para comunicação transformou o mundo como conhecíamos e o mercado da pornografia infantil tomou proporções gigantescas, chegando mais facilmente, em consequência de sua expansão, ao público e facilitando o que é atualmente conhecido como crimes da era digital.

A Internet hoje já é considerada a maior responsável pelo comércio, divulgação e exploração sexual de crianças e adolescentes no mundo. Os números fornecidos pela INHOPE (*International Association of Internet Hotlines*) são alarmantes e estima-se que a pornografia infantil movimenta hoje cerca de U\$ 5 bilhões em todo o mundo, sendo que U\$ 300 milhões correspondem à venda de fotos e vídeos contendo alguma forma de abuso sexual. E já foram encontrados mais de 17.000 sites direcionados a pedofilia na web. A pornografia infanto-juvenil assim como a pedofilia e formas de abuso e ou exploração sexual existem independentemente da web, porém são altamente potencializadas nesse ambiente, pela facilidade da disseminação desse conteúdo.<sup>2</sup>

Mais a frente, analisaremos os inúmeros crimes previstos tanto no ECA, quanto no Código Penal que possui capítulo específico acerca dos crimes sexuais contra

---

<sup>1</sup>MOREIRA, Vivian Lemes; ROMÃO, Lucília Maria Sousa. Discursos em Movimento: Considerações Sobre a Pedofilia e Pornografia Infantil na Rede. 2012.

<sup>2</sup>Idem.

vulneráveis, por hora, trataremos de mostrar como o indivíduo possuidor do transtorno pedofílico age por meio da internet e no âmbito familiar.

Inúmeros são os crimes que podem ser praticados através da internet, por se tratar de um campo muito extenso esses crimes dificilmente são descobertos o que colabora para o aumento das praticas criminosas.

Dentre os vários crimes que são cometidos através da rede mundial de computadores, a pedofilia tem um dos maiores índices de prática.

A pedofilia na internet, basicamente consiste em, “produzir, disseminar, vender, adquirir e armazenar pornografia infantil pela rede eletrônica, por meio das páginas da web, e-mail, newsgroups, salas de bate-papo (chat), ou qualquer outra forma” (MOREIRA; ROMÃO, 2012, p. 465/6). Parte desses criminosos ainda usam a internet como ferramenta para seduzir e aliciar essas crianças, para a prática de atividades sexuais ou a exposição de forma pornográfica.

Considera-se pedofilia virtual, quando o agente criminoso expõe na internet ou em qualquer outro meio de comunicação, situações envolvendo crianças ou adolescentes em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas [...] A pedofilia virtual tornou-se um mercado para muitos, por ser uma atividade altamente lucrativa. Os pedófilos se organizam através de uma Rede Internacional de pedofilia, onde todos conectados promovem a pedofilia, através de filmagens, fotografias e até mesmo exposição do próprio corpo durante a prática de relações sexuais<sup>1</sup>.

Como visto anteriormente, nem todos os pedófilos molestam essas crianças e pré-adolescentes, podendo haver apenas o contato virtual, porém quando ocorre esse encontro pessoal pode acabar em violência física ou sexual.

Quando falamos de pornografia infantil, não podemos nos esquecer de que tais delitos contam como uma organização que age de maneira criminosa para ter acesso a essas crianças e material para sua proliferação nas redes. Esses criminosos são conhecidos como aliciadores ou angariadores, ou seja, pessoas especializadas em sequestro de crianças e pré-púberes, com a finalidade de usar seus corpos em filmagens e fotos obscenas e assim satisfazer quem consome esse tipo de material.

---

<sup>1</sup>REZENDE, Livia Maria. A prática de crimes através da internet e a pedofilia virtual. 2012.

Esses sites especializados nesse tipo de crime chegam a publicar ao vivo imagens de violência sexual e abuso para aqueles que estão dispostos a pagar para ter acesso a esse material, como o único objetivo de satisfazer sua perversão e atração por crianças. Por meio desses mesmos sites, essa rede de crime ainda serve para a comunicação entre pedófilos e aliciadores além de estabelecer estratégias e “encomendar” novos crimes.

### 2.3. PEDOFILIA NO ÂMBITO FAMILIAR

O conceito de vulnerabilidade vem do latim *vulnerabilis*, que pode ser ferido, ou seja, em suma todos somos vulneráveis, mas há aqueles indivíduos que têm essa vulnerabilidade potencializada.

Assim podemos nos referir a crianças e adolescentes, pois sua formação física, de caráter e personalidade ainda está ocorrendo. “Nesse aspecto, ressalte-se que a fragilidade da vida psíquica é mais intensa na infância, período de formação da personalidade, quando são imprescindíveis o cuidado, o afeto, o amor, a compreensão e a empatia” (CARDIN; MOCHI, 2012).

A família assume nesse período a base fundamental para o pleno desenvolvimento desse indivíduo. O alicerce, por assim dizer, da saúde mental e física da criança está diretamente relacionado ao cuidado familiar.

Portanto, podemos afirmar que os cuidados do lactente estão diretamente ligados a seu pleno desenvolvimento ou as sequelas posteriores aos maus-tratos.

Em nossa Carta Magna o constituinte, no art. 227 assegurou à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, em observância ao princípio da proteção integral, atribuindo-se à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir a efetivação dessas prerrogativas.

Uma triste realidade não apenas de nosso país, mas mundial, é que estas crianças nem sempre tem em sua família como o centro de proteção e cuidados que a lei lhes garante. Não raros são os registros de ocorrências criminosas envolvendo a violência intrafamiliar.

Pode-se conceituar a violência intrafamiliar “como qualquer ação ou omissão intencional e sistemática praticada por pais ou responsáveis que privem os filhos do exercício de seus direitos e de gozar de uma situação de bem-estar, interferindo, por consequência, no seu correto desenvolvimento físico, psíquico, sexual e social” (CARDIN; MOCHI. Op. Cit.).

Alguns padrões acompanham as famílias que sofrem com a violência doméstica.

O primeiro deles é a tendência que o ser humano tem de reproduzir atos vivenciados anteriormente. Isso significa que, pais transgressores provavelmente foram vitimais de abusos afetivos, físicos ou psicológicos. A violência intrafamiliar perpetrada contra a criança tem, destarte, caráter transgeracional, isto quer dizer que, as sequelas ocasionadas por abusos e violências vivenciadas são tão graves que a vítima provavelmente se comportará de maneira semelhante com seus filhos, levando esse padrão de violência para as futuras gerações.

O segundo padrão que acompanham tais famílias é o isolamento social, ou seja, essas famílias, por não entenderem as consequências nefastas dos abusos perpetrados contra a criança, se isolam socialmente, seja por vergonha de denunciar os abusos ou simplesmente para manter as aparências, o que acaba por dificultar a percepção da violência intrafamiliar por vizinhos e amigos. No entanto, é uníssono que para efetivo combate a violência sexual infantil, a denúncia tem um papel fundamental e é o caminho mais eficaz para por um fim a essa prática.

Por fim, é apontado como sendo outro fator determinante, o status socioeconômico da família, sendo mais comum a existência de violência intrafamiliar em classes menos favorecidas.

Acrescentem-se outros fatores que também desencadeiam a violência intrafamiliar, como o estresse, a aprovação cultural do uso da violência, a depressão, o alcoolismo, o divórcio, os conflitos conjugais frequentes, etc. Apenas a soma deles é que acarretará a violência doméstica, a qual acontecerá em razão de uma multiplicidade de fatores de risco, que variarão conforme o caso concreto.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup>CARDIN, Valéria Silva Galdino; MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini. Das políticas públicas de prevenção no combate à violência intrafamiliar praticada contra a criança e o adolescente.

Por séculos, esses crimes praticados contra crianças ficaram silenciados dentro de lares, até que em meados do século XX, os médicos norte-americanos Dr. John Caffey e Dr. Henry Kempe, juntamente com outros profissionais, divulgaram a descoberta da “Síndrome do Bebê Espancado”. Tal síndrome está ligada às lesões sofridas por crianças pequenas, em geral menores de três anos, em decorrência de abusos físicos perpetrados por pais ou parentes próximos.

Além dos abusos físicos, os abusos emocionais também afligem a milhares de crianças ao redor do mundo. Tais abusos se caracterizam por insultos, críticas depreciativas, além do abandono e indiferença no convívio fraterno, entre outros.

O Estado tem buscado diminuir a incidência de tais abusos, por meio de políticas públicas e legislação específica, como exemplo, a guarda compartilhada, que divide a responsabilidade entre os detentores da guarda do menor, como medida de contenção a alienação parental, mais um dos abusos a que os menores estão suscetíveis de sofrer.

Essas crianças podem e são vítimas de crimes dos mais diversos, dentre os quais a pedofilia.

Em se tratando de abuso sexual, este não se restringe à conjunção carnal, uma vez que é possível também, por meio de condutas que estimulem sexualmente a criança com carícias em seus órgãos genitais, penetração de objetos, entre outros.

O pedófilo, dentro do âmbito familiar, tem certa vantagem em relação ao indivíduo desconhecido, pois já conhece a criança e tem fácil acesso a ela, além de conhecer sua vulnerabilidade. Usando desta vulnerabilidade, seja ela a pouca idade, timidez ou ainda dificuldade de comunicação, o pedófilo atrai essa criança com sua atenção, carinho e acaba por conquistá-la. “Os pedófilos optam por vítimas mais novas, pelo fato de as mesmas serem dotadas de mais inocência e fácil manipulação. Essas dificilmente vão relatar os fatos antes de atingirem a vida adulta” (REZENDE, Op. Cit.).

A partir desse ponto, os abusos sexuais começam, de forma gradativa, mas ainda sem o contato sexual em si. Inicialmente com banhos, carinhos e massagens. A partir deste ponto, após conquistar a confiança da criança, começam a ocorrer carícias nos órgãos genitais, masturbação e outros atos menos invasivos. Só então, após conseguir manipular a criança, ao ponto dela acreditar nele e aceitar os estímulos sexuais é que o pedófilo consegue praticar a conjunção carnal, por meio do sexo oral, sexo anal, dentre outras formas.



Devido à necessidade de manter tudo o mais sigiloso possível, o pedófilo passa a fazer com que a criança passe a acreditar ser a culpada por tais abusos, como se ela tivesse na verdade seduzido ao agressor e o convencido de que ela queria tais atos sexuais. Tão errado quanto este pensamento o contrário também é errado, o abusador não seduz a vítima, antes, ele a manipula. “O que ocorre é uma manipulação dos sentimentos da criança por meio da invasão de sua personalidade, destruindo o sentimento de identidade e de lugar”.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> CARDIN; MOCH. Op. Cit.

### 3. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A PEDOFILIA

#### 3.1. PEDOFILIA E O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Conforme estudamos no capítulo anterior, a pedofilia não é considerada um crime segundo a legislação brasileira, mais sim uma patologia, portanto o nosso ordenamento jurídico pune as consequências causadas pela doença, mais sim a prática da violência sexual contra a criança ou adolescente.

Portanto, a conduta pedófila é enquadrada aos tipos penais que existem em nossa legislação, para possibilitar a imposição de sanções ao infrator.

Sendo assim, o indivíduo que vier a por em prática seus desejos sexuais contra menor de dezoito anos, responderá criminalmente por sua conduta na Legislação Penal, nos crimes contra a dignidade sexual que abrange a todos de modo geral e também o vulnerável, além do Estatuto da Criança e do Adolescente que traz a tipificação de crime acerca da utilização da criança e/ou adolescente em pornografia infantil.

O Código Penal Brasileiro tipifica em seus artigos 213, 215 e 216-A, os crimes contra a dignidade sexual, aos quais as vítimas têm que ter idade ou superior a 14 anos e em seus artigos 217-A, 218, 218-A e 218-B os crimes sexuais cometidos contra vulneráveis, ou seja, aquele cujas vítimas têm idade inferior a 14 anos.

Sendo assim passemos a analisar os referidos crimes, suas tipificações legais e sanção que o agressor sofrerá, caso seja comprovado a autoria e materialidade do crime.

#### DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

##### Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

O artigo acima transcrito tipifica o crime de estupro, sendo assim, o agressor que vier a praticar a conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso contra adolescente com idade entre 14 anos completos e 18 anos incompletos, responderá pelo crime de estupro.

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Já o artigo 215 do Código Penal tipifica o crime de violação sexual mediante fraude, sendo assim o agressor que vier praticar tal crime contra adolescente com idade entre 14 anos completos e 18 anos incompletos responderá penalmente pelo crime aqui tipificado.

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função."

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. Parágrafo único.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

Este artigo busca punir o agressor que aproveitando-se de sua condição hierarquicamente superior devido ao exercício de sua função ou cargo, constranger menor de 18 e maior de 14 anos, para obter vantagem sexual com o mesmo.

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Este artigo tem o mesmo tipo penal do artigo 213 que busca punir o agressor que praticar o crime de estupro, ou seja, que tiver conjunção carnal ou praticar ato libidinoso, entretanto a diferença entre eles é que neste caso específico, a presunção de violência é absoluta, ou seja, isto que dizer que todo e qualquer ato sexual que for praticado contra menor de 14 anos é considerado violento, haja vista a vulnerabilidade da vítima, devido a sua pouca idade, capacidade de compreensão e experiência.

Portanto, este artigo tipifica uma conduta como mais gravosa, e por consequência a pena computada a quem vier a praticar este crime é mais severa.

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO).

O artigo 218 visa punir aquele que vier a induzir o vulnerável a satisfazer seus desejos sexuais, que sejam diferentes da conjunção carnal já tipificado no art.217-A.

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

O tipo penal trazido acima visa punir aquele que vier a praticar atos de cunho sexual na frente de menor de 14 anos, ou mesmo induzi-lo a presenciar a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso para se satisfazer lascivamente, incorrerá neste artigo.

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Este dispositivo visa punir o agente não somente na hipótese de prostituição, mais por qualquer outro meio que explorar sexualmente o menor de 14 anos.

Conforme podemos observar a nossa legislação penal é severa e busca punir de todas as formas possíveis o agressor que vier a praticar qualquer tipo de crime de cunho sexual contra o menor de 18 anos.

### 3.2. PEDOFILIA NO ECA

Além da legislação penal acima enfocada, o Estatuto da Criança e do Adolescente também busca proteger o menor de 18 anos e punir o agressor na prática de qualquer tipo de violência sexual.

O ECA em seu título VII trata dos Crimes e infrações administrativas, que visa punir os crimes praticados contra a criança e o adolescente, sem prejuízo do disposto na legislação penal, seja ele praticado por ação ou omissão.

Neste contexto, os artigos de maior relevância a este estudo são os artigos 240, 241 e 241-A a E, sendo assim passemos a analisá-los um a um:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:  
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;  
ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Este artigo busca proteger a integridade moral da criança e do adolescente, sendo que em seu tipo penal pune as várias condutas praticadas pelo agressor envolvendo pornografia com criança e adolescente.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

No caso deste artigo, o objetivo principal é punir o agressor que vier a comercializar qualquer espécie de pornografia com menor de 18 anos.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Este artigo tipifica como crime qualquer espécie de distribuição de pornografia infantil de forma onerosa ou gratuita, por qualquer meio de comunicação disponível.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

O artigo acima, traz a tipificação legal para àqueles que armazenem, tragam consigo ou possuam algum registro (foto, vídeo, etc.) que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Neste tipo penal, o agente é punido se este de alguma forma simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornografia, em qualquer meio de comunicação e imagem.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

No caso deste artigo, será punido a agente que vier a aliciar, assediar, instigar ou constranger utilizando-se de qualquer meio de comunicação, para praticar ato libidinoso com criança.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.”

O artigo 241 prevê o conceito de sexo explícito e pornografia para fins legais.



Como verificamos, o Código Penal busca punir aqueles que vierem a praticar crimes sexuais contra a criança e o adolescente, enquanto que o ECA além de punir os crimes já tipificados na legislação penal, também pune aquele que faz uso de qualquer espécie de pornografia envolvendo os menores de 18 anos, portanto muito embora a pedofilia não seja considerada um crime, as consequências que dela se derivam são passíveis de punição.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Sistema Judiciário Brasileiro vem buscado acompanhar o avanço dos costumes e tradições, se adequando para punir aos transgressores.

Notamos em um primeiro momento, por exemplo, a tipicidade da conduta sexual delituosa, dirigida a menores e vulneráveis.

Esclarecendo que pedofilia, muito embora presente desde a antiguidade em nossa sociedade não está tipificada em nossa legislação. O que se nota, e é importante frisar, é que, caso o indivíduo atue estimulado por seus desejos sexuais e pratique qualquer infração penal não será isento de suas responsabilidades por permanecer com sua capacidade cognitiva intacta. O legislador, ao deixar de utilizar o termo pedofilia como norma incriminadora, não deu margem as possíveis repercussões de ordem social, bem como as incorreções no uso e classificação do termo pedofilia.

Nesse sentido, a legislação brasileira mostrou-se adequada ao expor as condutas cometidas e prever sanções àqueles que abusam e violentam menores e pré-púberes.

Com a modernização e os avanços tecnológicos, a internet passou a ser uma das principais ferramentas de comunicação da atualidade, além de ter se tornado a maior aliada do pedófilo.

Neste diapasão, foram se formando redes de pedofilia, na qual os sujeitos que praticam crimes sexuais passaram a ter maior possibilidade de camuflar suas identidades, bem como comercializar ilegalmente materiais de pornografia infantil e juvenil.

Ademias, mesmo dentro do âmbito familiar os menores e vulneráveis podem não estar a salvo da prática do crime.

Apesar de existirem poucos dados oficiais, acerca da violência sexual dentro das famílias, algumas pesquisas isoladas, além da divulgação de casos verídicos, evidenciam a necessidade de se adotarem políticas públicas de prevenção, bem como legislação específica para garantir o respeito pela dignidade das crianças e adolescentes vitimizados.

Visto isso, no terceiro capítulo, trouxemos um estudo mais detalhado sobre a legislação vigente, tanto no Código Penal Brasileiro quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Flávia Gaglian Giaxa. Pedofilia Virtual. Assis, 2009. Disponível em <<http://cepein.femanet.com.br/extrafema/buscarTccCurso.jsp?curso=DIR>>. Acesso em 06/08/2016.

AMERICAN PSYCHISTRIC ASSOCISTION. Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais. Disponível em: <<http://c026204.cdn.sapo.io/1/c026204/cld-file/1426522730/6d77c9965e17b15/b37dfc58aad8cd477904b9bb2ba8a75b/obaudoeudador/2015/DSM%20V.pdf>>. Acesso em: 31/07/2016.

BALTIERI, Danilo Antônio. Pedofilia como transtorno comportamental psiquiátrico crônico e transtornos comportamentais assemelhados. Disponível em: <<http://www.ambr.org.br/pedofilia-como-transtorno-comportamental-psiquiatrico-cronico-e-transtornos-comportamentais-assemelhados/>> Acesso em 31/07/2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 07/08/2016.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini. Das políticas públicas de prevenção no combate à violência intrafamiliar praticada contra a criança e o adolescente. 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=05edf455cb266ccb>> Acesso em 31/07/2016.

CEZARIO, Leandro Fazollo. A estrutura jurídica no Brasil Colonial. Criação, ordenação e implementação. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7088](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7088)>. Acesso em 12/08/2016.

COUTINHO, Isadora Caroline Coelho. Pedofilia na Era Digital. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10082](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10082)>. Acesso em 31/07/2016.

COUTO, Cleber. Pedofilia no Estatuto da Criança e Adolescente: art. 241-E e sua interpretação constitucional. Disponível em: <<http://professorclebercouth.jusbrasil.com.br/artigos/211483569/pedofilia-no-estatuto-da-crianca-e-adolescente-art-241-e-e-sua-interpretacao-constitucional>>. Acesso em 31/07/2016.

FEDERAL, Ministério Público. O que é pedofilia? Disponível em <<http://www.turminha.mpf.mp.br/direitos-das-criancas/18-de-maio/o-que-e-pedofilia>>. Acesso em 31/07/2016.

GURGEL, Victor Sanches. Pedofilia na Internet, um crime de abuso sexual contra a criança e o adolescente. Disponível em <<http://cepein.femanet.com.br/extrafema/buscarTccCurso.jsp?curso=DIR>>. Acesso em 31/07/2016.

HAYECK, Cynara Marques. A violência contra crianças e adolescentes ao longo dos séculos e os atuais tramites institucionais de atendimento aos sujeitos vitimizados. Fortaleza, 2009. Disponível em <<http://anais.anpuh.org/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S25.0343.pdf>>. Acesso em 08/08/2016.

MARTINS, Chistine Baccarat de Godoy. JORGE, Maria Helena Prado de Mello. Maus-tratos infantis: um resgate da história e das políticas de proteção. Cuiabá, 2009. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ape/v23n3/v23n3a18.pdf>>. Acesso em 08/08/2016.

MOREIRA, Vivian Lemes; ROMÃO, Lucília Maria Sousa. Discursos em Movimento: Considerações Sobre a Pedofilia e Pornografia Infantil na Rede. 2012. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/10003/8505>> Acesso em 30/07/2016.

NEVES, Anamaria Silva. CASTRO, Gabriela Brito de. CURY, Daniel Gonçalves. Abuso sexual contra a criança e o adolescente: reflexões interdisciplinares. 2010. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-389X2010000100009](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2010000100009)>. Acesso em 08/08/2016.

OLIVEIRA, Ione Sampaio de. Trajetória histórica do abuso sexual contra criança e adolescente. Disponível em <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/2879/2/20161641.pdf>>. Acesso em 08/08/2016.

REZENDE, Livia Maria. A prática de crimes através da internet e a pedofilia virtual. Assis, 2012. Disponível em: <<http://cepein.femanet.com.br/extrafema/buscarTccCurso.jsp?curso=DIR>>. Acesso em 06/08/2016.

RIBEIRO, Sandra. O abuso sexual entre menores. Porto, 2014. Disponível em <<http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/16229/1/ABUSO%20SEXUAL%20ENTRE%20MENORES.pdf>>. Acesso em 08/08/2016.

SIGNIFICADOS. Alcorão. Disponível em <<http://www.significados.com.br/alcorao/>>. Acesso em 10/08/2016.

SIGNIFICADOS. Bíblia. Disponível em <<http://www.significados.com.br/biblia/>>. Acesso em 10/08/2016.

SIGNIFICADOS. Infanticídio. Disponível em <<http://www.significados.com.br/infanticidio/>>. Acesso em 10/08/2016.

SIGNIFICADOS. Vulnerabilidade. Disponível em <<http://www.significados.com.br/vulnerabilidade/>> Acesso em 08/08/2016.

SILVA, Welinton Pereira da. Abuso Sexual contra crianças e adolescentes. São Paulo, 2002. Disponível em <<http://portal.metodista.br/fateo/materiais-de-apoio/artigos/abuso-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em 08/08/2016.

SPIZZIRRI, Giancarlo. Pedofilia – considerações atuais. Disponível em <<http://files.bvs.br/upload/S/1413-9979/2010/v15n1/RDTv15n1a1148.pdf>>. Acesso em 31/07/2016.

WIKIPÉDIA. Assédio Sexual. Disponível em <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Ass%C3%A9dio\\_sexual](https://pt.wikipedia.org/wiki/Ass%C3%A9dio_sexual)>. Acesso em 12/08/2016.

WIKIPÉDIA. Abuso sexual de menor. Disponível em <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Abuso\\_sexual\\_de\\_menor](https://pt.wikipedia.org/wiki/Abuso_sexual_de_menor)>. Acesso em 08/08/2016.

WIKIPÉDIA. Código de Hamurabi. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo\\_de\\_Hamurabi](https://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo_de_Hamurabi)>. Acesso em 10/08/2016.

WIKIPÉDIA. Coerção. Disponível em <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Coer%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 09/08/2016.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)> Acesso em 31/07/2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm) Acesso em: 07/08/2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm) Acesso em: 07/08/2016.